



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.073, da Comarca de PONTE NOVA, sendo Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS - e Apelado: ANTÔNIO CARLOS MILITÃO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRAFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

sr



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de recurso aviado pelo INPS contra sentença onde o ilustre magistrado acolheu pedido formulado pelo operário vítima de acidente de trabalho. De terminou S.Ex^a que ao obreiro se pagasse o benefício previsto no artigo 6º da Lei 6367/76 (fls. 77). Veio o recurso a tempo e modo e passo a seu exame.

b) A meu sentir nada a censurar na sentença segura da lavra do Dr. Wander Paulo Marotta Moreira. A prova dos autos evidencia que o apelado não apresenta condições de retorno ao mesmo serviço. Há documento fornecido pela indústria (fl. 18) confirmado pelas testemunhas ouvidas em audiência (fls. 55/ 55v.).

Dessarte impunha-se a concessão do chamado benefício previsto no artigo 6º da Lei 6367/76 que é um direito do operário, porquanto os recursos da previdência encontram suas raízes também na contribuição dos operários.

c) Com estas razões de decidir, à apelação, nego provimento.

Custas ex lege. "

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Da prova acostada aos autos, seja pericial, seja testemunhal, verificamos que o autor não se encontra em condições de voltar a exercer as mesmas atividades laborais. Há seqüelas definitivas que o impedem.

Mas, não se encontra incapacitado para toda

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073 - PONTE NOVA - 18.02.86

"2"

e qualquer função.

Assim, faz jus aos benefícios previstos no art. 6º da Lei 6.367/76, como apontou o MM. Juiz a quo que, por sinal, examinou, com acuidade, a questão.

Acompanho, no mais, o Em. Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

LT/sir